



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE FERNANDÓPOLIS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Raul Gonçalves Júnior, n.º 850, Jardim Santa Rita
 CEP 15610-000 | Fernandópolis-SP
 Telefone: (17) 3442-4088 | E-mail: fernandjec@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às 18h

SENTENÇA

Processo Digital n.º: **1007248-83.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água**
 Requerente: **Orenice Rodrigues da Silva**
 Requerido: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

Juiz de Direito: **Dr. Mauricio Ferreira Fontes**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

O pedido é procedente.

Primeiramente, anoto que a contestação foi apresentada intempestivamente (fl. 129), sendo medida de rigor o reconhecimento da revelia, de sorte que presumo verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344), presunção esta que não é afastada pelos elementos de convicção existentes nos autos.

Com efeito, o início da contagem do prazo é o da data da citação, e não da juntada do aviso de recebimento aos autos, segundo o Enunciado n.º 13 do Fonaje: “*Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.*”

Neste mesmo sentido:

“Juizado Especial - REVELIA - Cômputo do prazo para contestar de efetiva citação e não da juntada do AR aos autos - Revelia decretada de acordo com os ditames legais - Recurso negado - Sentença mantida.” (Colégio Recursal de São Paulo, Recurso Inominado n.º 1011597-24.2020.8.26.0009, 4.ª Turma Recursal Cível e Criminal, Relatora Juíza Ana Luiza Queiroz do Prado, julgado em 18/11/2021)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CARTA DE CITAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. REVELIA BEM DECRETADA. RECURSO IMPROVIDO. Recorrente que, regularmente citada, não apresentou proposta de acordo ou contestação no prazo legal. Carta de citação entregue no endereço da empresa, recebida por pessoa identificada. Revelia bem decretada, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/95. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial corroborada pelos documentos juntados. Correta solução dada à lide pelo juízo de primeiro grau. Sentença mantida por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO DE FERNANDÓPOLIS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Raul Gonçalves Júnior, n.º 850, Jardim Santa Rita
 CEP 15610-000 | Fernandópolis-SP
 Telefone: (17) 3442-4088 | E-mail: fernandjec@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às 18h

seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95. Condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.” (Colégio Recursal de São Paulo, Recurso Inominado n.º 1016674-35.2020.8.26.0002, 3.ª Turma Cível, Relatora Marcela Raia de Sant'Anna, julgado em 05/11/2021)

As notícias veiculadas nos meios de comunicação trazidas aos autos pela parte autora aliadas à nota técnica da ré, confirmam a interrupção do serviço de abastecimento de água por período considerável e, respondendo a ré objetivamente pelo descumprimento contratual, resta-lhe apenas o exercício de direito de regresso, se assim entender.

A jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que o corte indevido do serviço de água gera dano moral pela sua essencialidade e pelos transtornos que acarreta no cotidiano do consumidor, de maneira que é devida a indenização por danos morais.

Assim, considerando a condição econômica das partes, a gravidade da culpa e a extensão do dano, entendo razoável fixar a indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pretendido na petição inicial.

Este montante é suficiente para reparar condignamente o dano causado, bem como para desestimular a ré de adotar semelhante conduta negligente no futuro.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJ-SP desde a data da prolação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Incabíveis custas e honorários advocatícios na espécie, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.I.C.

Fernandópolis, 02 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Avenida Raul Gonçalves Junior , 850, ., Jardim Santa Rita - CEP
 15600-000, Fone: 017 34424088, Fernandopolis-SP - E-mail:
 fernandjec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007248-83.2021.8.26.0189**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água**
 Requerente: **Orenice Rodrigues da Silva**
 Requerido: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença retro transitou em julgado em 18/03/2022. Fernandopolis, 21 de março de 2022. Eu, Elaine Aparecida Trevisan de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.